

20	Hipoclorito de Sódio solução 10 mg cloro/mL frasco 50mL	Anti-Sépticos, Desinfetantes e Esterilizantes	250
21	Solução Ringer + lactato solução injetável	Soluções Intravenosas para Reposição Hidreletrolítica e Correção do Equilíbrio Acido-Básico	50
22	Sais para reidratação oral - envelope para 1 L	Reidratante	700
23	Captopril comprimido 25 mg	Anti-hipertensivo	1000
24	Glibenclamida comprimido 5 mg	Antidiabético oral	500
25	Hidroclorotiazida comprimido 25 mg	Diurético/anti-hipertensivo	1000
26	Metformina comprimido 850mg	Antidiabético oral	500
27	Cloridrato de propranolol comprimido 40 mg	Anti-hipertensivo	500
28	Dipropionato de beclometasona pó, solução inalante ou aerossol 250 mg /dose	Anti-asmático	15
29	Benzilpenicilina benzatina pó para suspensão injetável 1.200.000 UI	Antibacteriano	50
30	Prednisona comprimido 5 mg	Anti-asmático	500
31	Cloridrato de ranitidina comprimido 150 mg	Antiácido	500
32	Sulfato de salbutamol aerossol 100 mg/dose	Anti-asmático	10

**PORTARIA Nº 81, DE 20 DE JANEIRO DE 2009**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de estruturar no SUS uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que permita a atenção integral em Genética Clínica e a melhoria do acesso a esse atendimento especializado;

Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Sociedade Brasileira de Genética Clínica e a Sociedade Brasileira de Genética, aproximadamente cinco por cento das gestações resultam no nascimento de uma criança com algum tipo de anomalia congênita ou doença genética que comprometerá seu desenvolvimento e qualidade de vida;

Considerando que condições de etiologia predominantemente genética respondem por quinze por cento a vinte e cinco por cento das causas de mortalidade perinatal e infantil em nações em desenvolvimento, tendo as anomalias congênitas passado da quinta para a segunda causa de mortalidade infantil no Brasil nos últimos vinte e cinco anos;

Considerando haver indicações de que as anomalias congênitas e as doenças geneticamente determinadas têm maior prevalência nos países em desenvolvimento, possivelmente refletindo a falta de medidas preventivas e terapêuticas adequadas;

Considerando que o aconselhamento genético é o pilar central da atenção à saúde em genética clínica e deve ser garantido a todos os indivíduos e famílias sob risco de anomalia congênita ou doença genética;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios mínimos para o credenciamento e a habilitação dos serviços de genética clínica na rede SUS;

Considerando a necessidade de auxiliar os gestores do SUS na regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos usuários em genética clínica; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, em reunião ordinária de 27 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do SUS a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica será implantada de forma articulada nas três esferas de gestão do SUS.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica:

I - organizar uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e reabilitação) que perpassa todos os níveis de atenção, promovendo, dessa forma, a atenção por intermédio de equipe multiprofissional, com atuação interdisciplinar;

II - possibilitar a identificação dos determinantes e condicionantes dos principais problemas de saúde relacionados a anomalias congênitas e doenças geneticamente determinadas, de forma a fornecer subsídios para a elaboração de ações e políticas públicas no setor, sem prejuízo da participação social;

III - definir critérios técnicos mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços que realizam os procedimentos e técnicas em genética clínica;

IV - incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo do custo-efetividade, eficácia e qualidade e incorporação de tecnologias na área de genética clínica; e

V - qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos com a implantação e a implementação da Política de Atenção Integral em Genética Clínica, em conformidade com os princípios da integralidade e da Política Nacional de Humanização (PNH).

**ANEXO II**
**LISTA DE INSUMOS ESTRATÉGICOS**

ITEM	QUANTIDADE POR KIT
1 Atadura de crepom 10 cm	12 Unidades
2 Atadura de crepom 15 cm	12 Unidades
3 Atadura de crepom 30 cm	12 Unidades
4 Esparadrapo 100 mm x 4,5 m	12 Unidades
5 Equipo para soro macrogotas	200 Unidades
6 Compressa de Gaze 7,5 x 7,5	1000 Unidades
7 Luva para procedimento tamanho pequeno	300 Unidades
8 Luva para procedimento tamanho médio	200 Unidades
9 Luva para procedimento tamanho grande	200 Unidades
10 Máscara descartável	100 Unidades
11 Cateter de punção tipo borboleta 21	100 Unidades
12 Cateter de punção tipo borboleta 23	100 Unidades
13 Cateter de punção intravenosa 18	50 Unidades
14 Cateter de punção intravenosa 20	50 Unidades
15 Cateter de punção intravenosa 22	50 Unidades
16 Cateter de punção intravenosa 24	50 Unidades
17 Seringa descartável com agulha 25 x 7 - 5ml	700 Unidades
18 Seringa descartável com agulha 25 x 7 - 10 ml	400 Unidades

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica, será constituída dos seguintes níveis:

I - Atenção Básica;

II - Atenção Especializada em genética clínica.

§ 1º Na atenção básica serão identificadas e acompanhadas as famílias e indivíduos com problemas relacionados a anomalias congênitas e doenças geneticamente determinadas;

§ 2º Na atenção especializada em genética clínica será realizado o acompanhamento especializado multidisciplinar e os demais procedimentos do elenco deste nível de atenção dos casos encaminhados pela atenção básica;

I - A atenção especializada será composta por:

a) Unidades de Atenção Especializada; e

b) Centros de Referência em Genética Clínica.

§ 3º A atenção integral em genética clínica deverá ser organizada em conformidade com o Plano Diretor de Regionalização (PDR) de cada ente federado e com os princípios e diretrizes do SUS. Art. 4º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de atenção em genética clínica no seu âmbito de atuação e gestão.

§ 1º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão complementar objeto desta Portaria para atender às necessidades e peculiaridades loco-regionais.

§ 2º As atribuições que compõem este artigo deverão ser fundamentadas nas diretrizes, protocolos de conduta e mecanismos de referência e de contra-referência em todos os níveis de atenção que permitam o aprimoramento da atenção, da regulação, do controle e da avaliação.

Art. 5º Compete à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) a adoção das medidas necessárias à plena estruturação da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**
**NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO NA BAHIA**
**DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2009**

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 40, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001103/2006-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697	05.814.777/0001-03	Deixar de gar. cob. obrig. do proced. cir. Septoplastia Cartilaginosa e Turbinectomia bilateral, ao neg. cob. para o mat. cola biológica Beriplast, para a ben. R.S.R., do plano hosp. Art. 12,II, da Lei 9.656/98.	Anulação do AI nº 19257. Arquivamento.

OLAVO MONTEIRO GOMES

**NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO NO CEARÁ**
**DECISÕES DE 16 DE JANEIRO DE 2009**

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 41, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.001530/2005-78	ASL-ASSISTÊNCIA A SAÚDE	411264.	03.716.044/0001-00	Desc.asnormasrel.aad.utill.dosmec.dereg.dousodeserv.desaúde.aodeix.degar.em30/8/05.acob.p/ultra-son.de abd.totalsol.porméd.assist.paraT.V.B.,excl.emrazãoadopof.solnãopert.ardpr.oucred.daop.Art.1º.º1º."d" lei9656/98, c/c art. 2º, VI, da CONSU nº 08/98	ADVERTÊNCIA
25772.000075/2006-84	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Rescindir em 5/12/05 de man. unil. o cont. de J. O. Y., sob o arg de inadimp., em desr. ao art. 13, par. único, II, da lei nº 9.656/1998. Art. 13, par. único, II, da lei nº 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)